



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 23

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 109, de 20/02/1974, a partir de 01/07/1974.](#)

Às Instituições Financeiras

FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO — Reformulação das normas de financiamento.

A implantação do Sistema Nacional de Crédito Rural facultou aos agricultores e pecuaristas, bem como às suas cooperativas, disseminação da assistência financeira através de número maior de bancos.

2. - Os resultados apresentados e a experiência adquirida aconselharam, porém, alterações que vêm de ser divulgadas, visando a maior articulação da política de crédito rural com os planos governamentais de desenvolvimento, bem como o remanejamento de dispositivos que permitam estimular os pontos que se evidenciarem positivos e desencorajar as linhas de crédito de ação mais débil. Tenta-se, ademais, canalizar os recursos de molde a assegurar liquidez aos produtores, segundo as fases em que se dividem os ciclos culturais e criatórios.

3. - Assentadas as novas diretrizes, constatou-se que, apesar de sua relevante importância e não obstante constituir a única alternativa viável a numerosas áreas do País, a formação ou renovação de florestas não tem recebido apoio financeiro de destaque.

4. - Reduzidas, com efeito, são as aplicações da espécie, quer oriundas de Incentivos Fiscais (Cr\$ 41,3 milhões em 1969), quer de operações de crédito rural (Cr\$ 52 milhões no primeiro quadrimestre de 1970), razão por que decidimos ampliar as normas vigentes sobre a matéria, consubstanciadas até agora na Carta-Circular nº 6, de 4.3.69.

5. - Assim, passamos para o MCR, como capítulo IX, as normas básicas de operações de florestamento e reflorestamento, constantes das folhas anexas, estendendo-se a elas, como de praxe, as normas gerais já constantes daquele Manual.

6. - Como se pode verificar, ampliaram-se as possibilidades de realização de empréstimos para referidas atividades, e articularam-se as novas normas com as do IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal —, voltadas particularmente para prover financiamentos para os gastos antecipados dos contribuintes candidatos aos incentivos da Lei nº 5.106, sabido, como é, que eles são menos atraentes por exigirem dispêndios antecipados e risco de não aprovação de projetos

7. - Observe-se também a inclusão como beneficiários de tais créditos, de firmas especializadas que se encarregam da execução física dos projetos, preparando-os para os contribuintes-investidores da Lei nº 5.106, ainda que não detenham propriedade da terra.

8. - O limite, por mutuário, será o equivalente ao custo de formação de 1.000.000 de árvores ou aproximadamente 400 ha., observados os custos médios por espécie e região, salvo prévia e expressa autorização do Banco Central.

9. - Aos Bancos que apresentarem planos globais satisfatórios para tais operações, baseados em projetos a serem encaminhados ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, poderá o Banco Central conceder linhas de crédito de até 50% do valor de Carta-Circular nº 23, de 8 de julho de 1970.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

empréstimos realizados por conta dos recursos da Resolução nº 69, e de até 80% do valor no caso de utilização de recursos espontâneo não vinculados a outras aplicações.

10. - Tendo em vista o curto prazo que os empréstimos exigirão, quando cobertos por incentivos fiscais, é razoável que agências bancárias situadas em zonas adequadas se voltem para aplicar nessa finalidade de crédito recursos usuais da Resolução nº 69.

11. - É conveniente que os Bancos interessados procurem articular-se com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, diretamente ou através de suas Agências, inclusive para se manterem atualizados quanto às instruções do referido órgão.

12. - Fica, conseqüentemente, cancelada a Carta-Circular nº 6, de 4.3.69.

Rio de Janeiro (GB), 8 de julho de 1970

GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DO CRÉDITO
RURAL E INDUSTRIAL
Diogo O. Paes Leme Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexo à Carta Circular nº 23, de 08.07.70

CAPÍTULO IX

Operações de Florestamento e Reflorestamento

1 — OBJETIVOS; — Os financiamentos de capital fixo para a finalidade visam a atender integral ou parcialmente as despesas com florestamento e reflorestamento de terras adequadas à utilização de essências florestais típicas ou adaptáveis à região.

1.1 — O empreendimento poderá compreender as seguintes finalidades, isolada ou cumulativamente:

a) industrial, objetivando a produção de madeira para exportação ou para o mercado interno, inclusive de lenha combustível; os de matéria prima para fabricação de celulose, fibras, isolantes acústicos, compensados, laminados e óleos pesados;

b) técnica, de caráter agrônomo-conservacionista, com o objetivo de promover maior rentabilidade rural, a melhoria do solo e do micro-clima ou o atendimento das necessidades internas do imóvel rural.

OBSERVAÇÕES: - Os empreendimentos de que trata este item poderão objetivar também a obtenção dos favores criados pela Lei nº 5.106, de 2.9.66.

1.2 — Observadas as instruções gerais e específicas constantes deste Manual, poderão ser financiadas despesas decorrentes de:

a) elaboração de projeto técnico;

b) aquisição de sementes e mudas, fertilizantes e corretivos, matérias prima e materiais diversos, recipientes, embalagens, ferragens, máquinas, utensílios e semoventes e seus equipamentos necessários à atividade;

c) - administração de viveiros, preparo das terras, adubação e plantio, tratamentos culturais, desbaste, corte e transporte

d) - combate a pragas e doenças;

Carta-Circular nº 23, de 8 de julho de 1970.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) - construção de cercas e outros fechados de áreas, galpões, açudes, canalizações para irrigação, abertura e conservação de caminhos de serviço e obras de conservação do solo;

f) - conservação e melhoria de casas de trabalhadores florestais, manutenção e operação dos equipamentos fixos e móveis;

g) - instalações, equipamentos, insumos, extintores, torres de observação e outros itens relacionados com a defesa contra fogo;

h) - estações de rádio-comunicação, segundo a dimensão dos talhões e o porte do investimento.

OBSERVAÇÕES; — As aquisições de produtos que se conceituam como “insumos modernos” gozarão dos benefícios previstos no MCR 111-5, observadas as normas específicas traçadas para os créditos com aquela finalidade.

2 — **BENEFICIÁRIOS;** — Pessoas físicas e jurídicas que realizem o florestamento ou reflorestamento em terras de que tenham justa posse, a título de proprietários, usufrutuários ou detentores de domínio útil ou de que, de outra forma, tenham o uso, inclusive como locatários ou comodatários. Incluem-se, pois, entre os beneficiários;

a) empresas industriais que visem, com a formação de florestas, à extração de combustível lenhoso ou de matéria prima para beneficiamentos ou industrialização;

b) Empresas especializadas em florestamento e reflorestamento, que fazem o investimento por sua conta e risco, com o fim de, após obtida a aprovação, pelo IBDF, do projeto respectivo, vender as árvores a contribuintes do imposto de renda, em lotes mínimos de 10.000 unidades, para efeito de obtenção de incentivos fiscais da Lei nº 5.106, de 2.966

3 — **PRAZO;** — O prazo máximo de 7 anos, será fixado em função da capacidade de pagamento do mutuário, estimada com base nos prováveis rendimentos de toda as suas atividades, inclusive de natureza não rural.

4 — **INCENTIVOS FISCAIS;** — quando o florestamento ou reflorestamento objetivar, exclusiva ou cumulativamente, a obtenção dos incentivos fiscais da Lei nº 5.106, de 2.966, serão observadas as disposições de que tratam os subitens abaixo;

4.1 — Do respectivo instrumento de crédito constará cláusula em que o mutuário assumirá o compromisso de;

a) - recolher, a crédito da conta vinculada à operação, o valor dos incentivos fiscais que vier efetivamente a receber nos termos daquela lei, de uma só vez ou em parcelas, nas mesmas épocas em que estiver obrigado ao pagamento do imposto de renda;

b) - apresentar à entidade financiadora, anualmente, a notificação recebida do Imposto de Renda, para efeito de controle dos recolhimentos.

4.2 - — As importâncias recolhidas, na forma do MCR IX-4.1 “a”, serão aplicadas; no pagamento de acessórios vencidos, e 2º, no pagamento do principal vencido. O remanescente, se houver, será considerado como amortização do principal do vencimento mais remoto.

4.3 — Nos financiamentos contratados com firmas especializadas em florestamento e reflorestamento, que fazem o investimento com o objetivo de efetuar venda das árvores a contribuintes do imposto de renda, como mencionado no MCR IX-2 “b”, ter-se-á em vista;

a) - que os contratos de compra e venda da negociação das árvores, passíveis de sub-rogação à entidade financiadora, são liquidáveis, no máximo, no ano seguinte ao da transação, e que o montante correspondente à remissão deverá ser destinado à amortização da

Carta-Circular nº 23, de 8 de julho de 1970.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

divida;

b) - a fim de assegurar-se da efetiva sub-rogação daqueles contratos, a entidade financiadora poderá dirigir-se ao IBDF, que informará a quantidade de lotes de árvores, integrantes do projeto financiado, efetivamente vendida pela firma mutuaria;

d) - no caso de venda de árvores, o saldo do crédito aberto ainda por utilizar ficará proporcionalmente reduzido em função do número de árvores vendidas.

5 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS; — Para os efeitos da Resolução nº 69, de 22.9.67, cumpre observar;

a) - as culturas do gênero “citrus” estão reguladas pela Portaria nº 1423, de 28.4.70, do IBDF, que condiciona a aprovação do projeto respectivo à apresentação simultânea de projeto industrial — previamente aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio — prevendo o consumo de toda a produção proporcionada pelos plantios;

b) - o florestamento e reflorestamento com essências exóticas Ivucaípeo. “pinus elliotii”, etc. só é admissível quando o projeto compreender o plantio de, pelo menos, 1% de outras variedades florestais;

c) - não devem ser financiados os florestamentos e reflorestamentos realizados em áreas agrícolas notoriamente férteis e próprias para o cultivo de cereais e outros produtos de primeira necessidade;

d) - o limite máximo de crédito por cliente é o equivalente ao necessário para a formação de 1.000.000 de árvores em área de aproximadamente 400 hu, observados os custos médios por espécie e região, podendo tal limite ser ultrapassado sob prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil.